

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo de Plenário apresentado ao PLP 11 de 2020:

“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição, observado que:

I – deverão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

II – deverá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

III – deverá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar.”

IV – na definição de alíquotas específicas, nos termos do art. 3º, inciso V, alínea b, desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 meses entre os reajustes dessas alíquotas, observado o disposto na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende definir medidas para mitigar os efeitos do aumento dos combustíveis em relação a incidência do ICMS, respeitando a autonomia e competência dos Estados e do Distrito Federal para disciplinarem a matéria mediante deliberação no Conselho Nacional. Tanto que mantêm plena autonomia aos Estados para fixar as alíquotas do imposto em montantes que garantam a manutenção dos patamares de arrecadação.



No entanto algumas questões precisam estar bem definidas para que os objetivos do projeto sejam de fato alcançados. Nesse sentido, consideramos que é necessário dar efetividade a alguns normativos, como os estabelecidos no artigo 6º.

A obrigatoriedade da instituição de câmara de compensação (que no inciso III do art. 6º é facultativa) se justifica em razão do comando constitucional de que as alíquotas do ICMS monofásico sejam uniformes em todo o território nacional. Dado o investimento necessário para sua implantação, é possível que não seja uma opção atraente para os Estados e o Distrito Federal, que acabariam uniformizando as alíquotas pelo valor mais alto cobrado entre os entes federados. Isso elevaria ainda mais a carga tributária sobre os combustíveis, exatamente o efeito contrário ao pretendido com a edição do PLP 11/2020. Tornando a câmara de compensação obrigatória, será possível ao Confaz fixar uma alíquota uniforme que mantenha ou mesmo reduza a carga tributária atualmente cobrada.

Também o inciso II do artigo 6º, considerarmos que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é uma obrigação e não uma possibilidade, motivo de nossa sugestão de ajuste.

A mesma lógica consideramos necessárias aplicar ao inciso I.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

